



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2411 FAX: 61-2871

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 334/95

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 07 de 11 de 95

~~PROVIDENCIADO~~

Os aposentados de todo o País estão se mobilizando e, com razão, no sentido de apresentarem projeto de lei, com fulcro na permissibilidade contida nos artigos 14, III, e 61, § 2º, da Constituição Federal, com o objetivo de resgatarem a defasagem existente, em seus proventos de aposentadoria.

A medida, faz-se mister, para corrigir injustiças praticadas contra aqueles que num passado recente eram as máquinas que impulsionavam o País e não podem no momento mais crucial de suas vidas, serem abandonados pela Pátria.

Consta na magna carta de 1988, que os valores da aposentadoria e pensão, teriam como cálculo inicial e correção, expressos em números de salários mínimos, para preservar o valor real, conforme critérios legais.

Infelizmente, porém, essa norma não foi preservada pela Lei 8.213/91, alterada pelas leis 8.542/92 e 8.880/94.

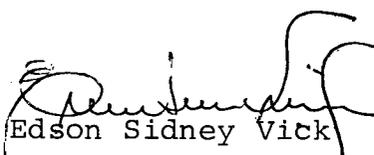
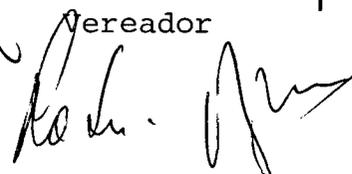
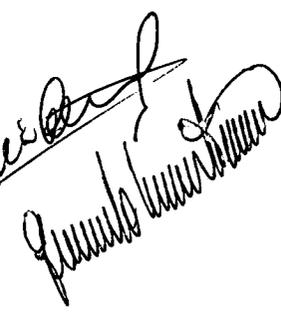
Por sem dúvida, que essa mobilização legítima, merece o apoio desse parlamento, encampando a reivindicação postulada, bem assim, solicitando apoio das lideranças no Congresso Nacional, de todas Câmaras Municipais, para junto a seus pares, igualmente, ingressarem nesta corrente com o objetivo de fortalecerem o justo pleito junto ao Governo Federal.

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, após ouvido os nobres pares, seja encaminhado às lideranças dos partidos que compõem o Congresso Nacional, Câmara Municipal da região, cópia do presente requerimento, anexando o projeto de lei que faz parte dessa súplica, dando-se ciência igualmente, ao Ministro da Previdência Social.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1995.



Natália Paula


Edson Sidney Vick
Vereador



PROJETO DE LEI

Corrige aposentadoria e pensões da Previdência Social e altera a Lei 8.212/91, para reformular a contribuição previdenciária do empregado

Art.1º. A aposentadoria e a pensão concedidas pela Previdência Social até 4 de outubro de 1988 terão o seu valor corrigido pela diferença entre o acumulado do INPC - *Índice Nacional de Preços ao Consumidor* do IBGE - *Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* e o acumulado da variação da cesta básica, no período compreendido entre 1º de abril de 1989 e 30 de abril de 1995.

Parágrafo único - As prestações mensais desses benefícios, corrigidas de acordo com este artigo, serão devidas e pagas a partir de 1º de maio de 1996.

Art.2º. A aposentadoria e a pensão concedidas pela Previdência Social a partir de 5 de outubro de 1988 terão o seu valor corrigido a partir da data da concessão, de acordo com o critério fixado no artigo anterior.

Parágrafo único - As prestações mensais desses benefícios, corrigidas de acordo com este artigo, serão devidas e pagas a partir de 1º de maio de 1996.

Art.3º. O Art.20 da Lei 8.212 de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com esta redação:

Art.20. A contribuição do empregado, inclusive a do doméstico e a do trabalhador avulso, é calculada mediante aplicação, sobre o salário-de-contribuição mensal, da alíquota correspondente, de forma não cumulativa, observado o disposto no Art. 28, de acordo com esta tabela:

salário-contribuição	alíquota
até R\$ 300,00	8,00%
de R\$ 301,00 a R\$ 500,00	9,00%
de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00	11,00%

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Artigos 58 e 59 das *Disposições Transitórias da Constituição Federal* determinam a revisão dos valores dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, a fim que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, amparados em critério de atualização do plano de custeio e benefícios da Previdência, a partir de abril de 1989.

Para a aposentadoria, a Constituição Federal (*Art. 202*) prevê cálculo inicial com correção de valores e, para todo benefício (*Art. 201, § 2º*), assegura reajustamento para preservar-lhe em caráter permanente o valor real, conforme critérios legais.

Porém, esse valor não foi preservado pela Lei 8.213/91, alterada pelas Leis 8.542/92 e 8.880/94, conforme comprova pesquisa promovida pelo DIEESE - *Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos*, baseada no INPC do IBGE. A esse propósito, o próprio Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social afirmou: "*São procedentes e justas as reclamações sobre o achatamento e perdas dos benefícios*" (fonte: *Revista Conjuntura Social do MPAS, maio de 1995, p. 5, matéria intitulada "Quem ganha e quem perde com a Reforma da Previdência"*).

Isto posto, usando do direito à iniciativa popular garantido na Constituição Federal (*Artigos 14, III, e 61, § 2º*) apresentamos este projeto de lei, que visa recompor os valores reais de aposentadoria e pensões.


assinatura de acordo com o Título Eleitoral / 1285250601-16 / 311 / 0019 / PIRASSUNUNGA / SP
Nº de Inscrição Tít.Elei. Zona Seção Município UF


assinatura de acordo com o Título Eleitoral / 1285141801-32 / 311 / 0016 / PIRASSUNUNGA / SP
Nº de Inscrição Tít.Elei. Zona Seção Município UF